

BENEFÍCIO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neide Maria de Souza¹

Profº Orientador de Conteúdo: Jardel Sabino de Deus²

Profª Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins³

RESUMO

A audiência de custódia foi criada com anuência do Ministério Público e Ministério da Justiça, formando uma parceria, que depois de muito pesquisar uma forma de acabar com as ocorrências negativas, chegaram a formular um projeto, que originou em um instrumento que versa pelas garantias de que todo autuado preso em flagrante, seja apresentado a um juiz (a), como forma de garantir que em vinte e quatro horas, para que seja avaliado se necessário manter a prisão ou assegurar a liberdade do autuado. Sua previsão legal se encontra nos tratados e convenções internacionais de direito humanos e fundamentais. A implantação do instituto de audiência de custódia foi uma inovação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, dando maior suporte não somente das garantias constitucionais, quanto ao resultado direto de diminuição de presos no sistema carcerário.

Palavras Chave: Audiência de custódia, tratados e convenções internacionais, direitos fundamentais, garantias constitucionais.

ABSTRACT

The custody hearing was created with the consent of the Public Ministry and the Ministry of Justice, forming a partnership, which after much research on a way to stop the negative occurrences, came to formulate a project, which originated in an instrument that covers the guarantees of that any defendant arrested in flagrante delicto, be presented to a judge, as a way of guaranteeing that in twenty-four hours, so that it is assessed if necessary to maintain the prison or to assure the liberty of the assessed one. Its legal provision is found in international human rights and fundamental conventions and treaties. The establishment of the custody hearing institute was an innovation within the Brazilian legal system, giving greater support not only to constitutional guarantees, but also to the direct result of the reduction of prisoners in the prison system.

Key Words: Hearing custody, international treaties and conventions, fundamental rights, constitutional guarantees.

¹Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, neidemaria90@hotmail.com.

²Professor Universitário, advogado, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV), jardelitodedeus@gmail.com

³Professora Universitária, advogada, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV), mriosmartins@terra.com.br.

INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa é fruto de estudo que tem por objetivo abordar a importância da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Para consolidação final da pesquisa, será apresentada hipótese e propostos objetivos, para direcionamento da busca do conhecimento pretendido, acompanhados do cronograma das atividades para realização do presente feito.

A pesquisadora fará um paralelo utilizando o método bibliográfico e de análise de documentos, esclarecendo a principal finalidade da audiência de custódia, seus benefícios e desafios no contexto brasileiro.

A presente pesquisa versa pelo contexto da utilidade deste instrumento, pelo qual tem sido favorável, porém, divergentes em alguns aspectos, conforme entendimento doutrinário. Tais ressalvas de que preconiza os resultados da audiência de custódia, um objeto fundamental em debate.

O tema escolhido para o desenvolvimento deste artigo se apresenta relevante no ambiente jurídico, por se tratar de uma proposta do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça com o objetivo de proporcionar uma rápida apresentação do autuado preso em flagrante a um juiz (a) nos casos de prisão em flagrante, com a assistência do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso, para ao final decidir sobre a continuidade ou não da prisão com ou sem imposição de medidas cautelares adicionais.

A implementação das audiências de custódia no Brasil, tem previsão em pactos e tratados internacionais, que foram assinados, bem como as convenções de Direito Internacional, Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos em abrangência ao pacto de San José da Costa Rica. Com a presunção de resguardar os princípios fundamentais e os aspectos, que refletem em outras áreas do direito.

Produzindo de maneira ampla a igualdade do direito em sua legalidade, que integraliza a lei de forma, versar sobre entendimento de políticas públicas e integração social, como pleno exercício do direito na forma mais concreta do conhecimento, para

tornar mais efetivo tais garantias. Tais ajustamentos conforme as garantias das leis condicionadas a regulamentação da convenção americana, que garante a efetividade do direito, que influencia de forma benéfica, para o direito brasileiro.

1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é um instituto que versa pelas garantias da apresentação do atuado preso em flagrante e direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Diante de tal fato, a constitucionalidade do instituto facilmente poderá ser provada, vez que a própria Carta Magna prevê em seu art. 5º, LXII, por exemplo, que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (BRASIL, 1988).

Tendo também participação, como um mecanismo de suporte para o sistema carcerário brasileiro, a Audiência de Custódia ou audiência de apresentação, outrossim, vem auxiliar na administração pública, tendo em vista que o projeto veio na tentativa de desafogar o sistema carcerário que se encontra um caos.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Apresentando uma introdução sobre o direito internacional, inicia-se demonstrando um pouco do que são as teorias que regem essa parte do direito, ou seja, um pedaço do Ordenamento Jurídico, o advogado Bruno Viudes Fiorilo, afirma:

Entende-se por monismo internacional ou monismo com primado do Direito Internacional a corrente adotada pelo Brasil em relação à posição hierárquica dos tratados internacionais e da Lei Complementar no ordenamento jurídico brasileiro. A efetivação e regulamentação no Brasil em detrimento da ratificação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. (FIORILO, 2015, p.76).

Tal corrente, defendida pela maior parte da doutrina e jurisprudência brasileira, sustenta a existência de uma única ordem jurídica na que a primazia é da ordem internacional em detrimento do Direito interno, ou seja, vigora a supremacia do Direito Internacional sobre o Direito interno Estatal.

Essa corrente foi desenvolvida principalmente pela Escola de Viena, passando a ter aceitação por grande parte de teóricos e pelo mundo após a Segunda Guerra Mundial. Um dos mais famosos defensores, Hans Kelsen, considerava a norma fundamental como sendo uma norma de Direito Internacional, qual seja, a norma costumeira *Pacta Sunt Servanda* e que, tal norma que era a responsável por determinar a obrigatoriedade dos contratos firmados pelos Estados.

Da breve leitura dos artigos 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, conclui-se que os mesmos pretendem garantir o direito de um indivíduo preso em flagrante ser apresentado, sem demora, ao juiz competente ou a uma autoridade com funções judiciais para que este decida acerca da manutenção da sua prisão, ou não. (PAIVA, 2015, p.37).

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal:

O juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante deverá: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 1941).

Dentre as medidas que podem ser adotadas pelo magistrado, tem-se que, com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão deverá ser adotada como *a última ratio* entre as medidas cautelares a serem impostas ao Acusado. Entretanto, o que observamos, na prática, é o encarceramento exacerbado decorrente da prática de pequenos delitos, onde as medidas cautelares não são utilizadas como regra e a homologação do auto de prisão em flagrante não é tida como exceção.

Uma alternativa que pode reduzir o encarceramento descontrolado é a adoção da audiência de custódia entre os entes federativos. No cenário jurídico atual, a autoridade judicial somente tem contato com o Acusado apenas na audiência de instrução e julgamento, na qual, devido ao volume cada vez maior de processos, são marcadas meses após o encarceramento do indivíduo.

Com a utilização da audiência de custódia, o juiz terá contato com o Acusado em até 24 horas após a sua prisão, proporcionando-lhe subsídios maiores para decidir com clareza sobre o que fazer no caso concreto.

A audiência de custódia foi inserida no Brasil em virtude da ratificação de Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece em seu artigo 9.3 que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (ONU, 1966).

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecidos como Pacto São José da Costa Rica, leciona em seu artigo 7.5 que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (ONU, 1969).

A determinada pesquisa versa pelo entendimento de fontes pelo qual se originou o assunto em debate. Trazendo a sustentação adequada para se esclarecer o surgimento da audiência de custódia no Brasil, relatando os tratados e decretos, por fim, apresentar sua legalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Agregando um suporte as leis brasileiras, com seu posicionamento que vem com objetivo de beneficiar de forma segura a aplicabilidade deste instrumento formalizando a devida garantia.

Reportando-se a um instrumento de garantias legais de suma importância no ordenamento jurídico, fazendo saber que tal instrumento tem por objetivo aplicar ao atuado preso em flagrante o direito à liberdade, sendo aplicada prisão como um último recurso nos casos mais graves.

A audiência de custódia teve como princípio assegurar os direitos constitucionais, direitos humanos, integridade física, integridade moral de forma mais humanizada, pondo em evidencia, que antes deste instrumento ocorria, um índice muito elevado de

violência e tortura no Brasil, por parte das autoridades policiais que efetuavam as prisões.

1.2A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A audiência de custódia nasceu na Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário desde o ano de 1992 e mostra-se, até então, como uma possível solução para reduzir a população carcerária brasileira. A principal finalidade da audiência de custódia é a humanização do preso, ou seja, ela visa garantir que o preso seja tratado de forma mais humana e, neste caso, se dá com a apresentação do preso em flagrante a um juiz de direito o mais rápido possível, para que assim ele tenha seus direitos resguardados.

Nesta senda, a audiência de apresentação se torna um instrumento necessário, como uma medida cautelar na seara do processo penal, de caráter expressivamente oportuno no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

O Conselho Nacional de Justiça e a Organização dos Estados Americanos (OEA) devem assinar acordo para levar o projeto Audiência de Custódia para outros países do continente. O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, e a diretora do Departamento de Segurança Pública da OEA, Paulina Duarte.

O acordo prevê ainda a possibilidade de implementação, no Brasil, de outras boas práticas desenvolvidas no continente e acompanhadas pela OEA, como é o caso de projetos voltados para a avaliação de programas de reinserção social e para a resolução de conflitos no ambiente carcerário por meio da mediação. Também participaram da reunião o secretário-geral do CNJ, Fabrício Bittencourt da Cruz, e o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. (CNJ, 2015).

Com a adoção da audiência de custódia, começa-se a ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A diretora da Human Rights Watch Brasil destaca ainda que: “a audiência de custódia já está “internalizada na legislação de vários países vizinhos, como a Argentina, Colômbia e o Chile”. (PSJCR, 1969).

Destaca-se que o atendimento imediato à pessoa detida é uma recomendação internacional, tendo em vista que esta medida diz respeito a um instrumento de prevenção e combate à tortura. Conforme pesquisa da Human Rights Watch Brasil realizada em 05 estados brasileiros, foram catalogados 64 casos de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, no qual em sua grande maioria, ocorreram em abordagem policial. (CNJ, 2016).

2 DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O desenvolvimento do instituto da audiência de custódia foi elaborado pelo Ministério Público, Ministério da Justiça juntamente com a secretaria de justiça, do Estado de São Paulo, que fizeram um planejamento e chegaram ao desenvolvimento do projeto de audiência de custódia sendo que este benefício já era aplicado em outros países, foram feitas pesquisas e o resultado, encontrado foi visto como solução, para sua aplicação no Brasil, fazendo aplicar os direitos sociais, reiterando a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Visando ainda pelas garantias constitucionais de direito humanos e a dignidade da pessoa humana, sendo atribuídas ao compromisso de manter a integridade física e moral do preso autuado em flagrante, pois a bem pouco tempo não era possível, estas garantias, pois o índice de tortura era bastante elevado, tanto que houve intervenção da ONU, no Brasil fazendo valer a soberania da carta magna.

O instituto da audiência de custódia versa pelas garantias, tendo o preso preenchido todos os requisitos, para a aplicabilidade deste benefício, que consistem em dar um novo direcionamento ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando levar a compreender que esta ferramenta institucional, trouxe uma potencialização de melhor conduzir o autuado preso em flagrante na presença de um juiz (a) acompanhado, do Ministério Público, de um Defensor Público ou patrono constituído pela família do preso e para que seja ouvido em tempo reduzido de vinte e quatro horas podendo o mesmo ser libertado logo de imediato. Pois a prisão é a *última ratio*, sendo que não se pode privar de liberdade o cidadão, que não tiver motivos e provas suficientes,

conforme determinação legal. O benefício da audiência de custódia, auxiliou ainda na redução significativa da superlotação carcerária, que era um problema antigo no sistema prisional no Brasil. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos preconiza que:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (DUDH, 1948).

Sendo preservada a condição do ser humano, mesmo em estabelecimento carcerário o que não tira do cidadão a condição de ser humano, podendo ser conduzido legalmente ao tramites do devido processo legal, em todas as fases, com as disposições de natureza reconhecida da estrutura no âmbito do processo penal, sobre a égide das garantias constitucionais dos direitos humanos.

Este instrumento proporcionou ao ordenamento jurídico, uma inovação que contou, com um percentual favorável não restando a sua aplicabilidade, para se anunciar as mudanças no costume de se manter um encarceramento em massa, sendo desfavorável em todos os aspectos, produzindo efeitos negativos em geral o que pôde ser evitado com a atuação do instrumento.

2.1 POSICIONAMENTO JURÍDICO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA NO BRASIL

A convenção de Direitos Humanos se destacou em valoração dos direitos essenciais no Brasil, aderindo desde ano de 1992, vem se adequando para uma possível solução de reduzir a população carcerária brasileira. Tem como objetivo a finalidade de

humanizar a dando ao preso, um suporte em garantir que o autuado preso seja tratado de forma mais humana e, neste caso, se dá com a apresentação do preso em flagrante a uma autoridade juiz (a) de direito o mais rápido possível, para que assim ele tenha seus direitos resguardados.

Buscando satisfazer a plenitude da soberania da carta magna a Constituição Federal de 1988. Dentre os posicionamentos, deve-se argumentar, o conceito do doutrinador professor Caio Paiva: “o conceito de custódia se denomina no ato de guardar e proteger”.

Sendo a audiência de custódia ou de apresentação, se torna um instrumento necessário, como uma medida cautelar, as prerrogativas necessárias na seara do processo penal, de caráter expressivamente oportuno no ordenamento jurídico brasileiro. Trazendo um diferencial para o ordenamento jurídico. Destacando conseguintes que Conselho Nacional de Justiça aborda este entendimento no momento em que se estudava sua implementação, com a pretensão de ser apresentada em países, que ainda não se aplicava medidas alternativas a prisão.

O Conselho Nacional de Justiça e a Organização dos Estados Americanos (OEA) devem assinar acordo para levar o projeto Audiência de Custódia para outros países do continente. O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, e a diretora do Departamento de Segurança Pública da OEA, Paulina Duarte.

O acordo prevê ainda a possibilidade de implementação, no Brasil, de outras boas práticas desenvolvidas no continente e acompanhadas pela OEA, como é o caso de projetos voltados para a avaliação de programas de reinserção social e para a resolução de conflitos no ambiente carcerário por meio da mediação. Também participaram da reunião o secretário-geral do CNJ, Fabrício Bittencourt da Cruz, e o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), juiz Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. (CNJ, 2015).

Ainda, afirma o doutrinador Capez: “Segundo o Código de Processo Penal, somente “Implica o dever de o estado proporcionar a todo acusado a mais plena e completa defesa não deve entrar no mérito da causa, nem fazer argumentação que não favoreça”. (CAPEZ, 2013, p. 367).

2.2 A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Na comissão de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário desde o ano de 1992 e mostra-se, até então, como uma possível solução para reduzir a população carcerária brasileira. A principal finalidade da audiência de custódia é a humanização do preso, ou seja, ela visa garantir que o preso seja tratado de forma mais humana e, neste caso, se dá com a apresentação do preso em flagrante a um juiz de direito o mais rápido possível, para que assim ele tenha seus direitos resguardados.

Nesta senda, a audiência de apresentação se torna um instrumento necessário, como uma medida cautelar na seara do processo penal, de caráter expressivamente oportuno no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

O Conselho Nacional de Justiça e a Organização dos Estados Americanos (OEA) devem assinar acordo para levar o projeto Audiência de Custódia para outros países do continente. O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, e a diretora do Departamento de Segurança Pública da OEA, Paulina Duarte (STF 2015).

O acordo prevê ainda a possibilidade de implementação no Brasil, de outras boas práticas desenvolvidas no continente e acompanhadas pela OEA, como é o caso de projetos voltados para a avaliação de programas de reinserção social e para a resolução de conflitos no ambiente carcerário por meio da mediação. Também participaram da reunião o secretário-geral do CNJ, Fabrício Bittencourt da Cruz, e o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. (CNJ, 2015).

Ainda, segundo Capez, o Código de Processo Penal, somente “Implica o dever de o estado proporcionar a todo acusado a mais plena e completa defesa não deve entrar no mérito da causa, nem fazer argumentação que favoreça (CAPEZ, 2015, p.357).

Com a adoção da audiência de custódia, começamos a ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A diretora da Human Rightss Watch Brasil destaca ainda que: a audiência de custódia já está internalizada na legislação de vários países vizinhos, como a Argentina, Colômbia e Chile. (PSJCR, 1969).

Destaca-se que o atendimento imediato à pessoa detida é uma recomendação internacional, tendo em vista que esta medida diz respeito a um instrumento de prevenção e combate à tortura. Conforme pesquisa da Human Rights Watch Brasil realizada em 05 estados brasileiros, foram catalogados 64 casos de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, no qual em sua grande maioria, ocorreram em abordagem policial. Ministro Ricardo Lewandowski em palestra no 2º fórum nacional de alternativas penais.

2.3 IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO SOB O VIÉS PROCESSUAL

Em relatos e considerações que foram pesquisados, descreve o objetivo a ser alcançado no âmbito processual penal, este instrumento, audiência de custódia, que consiste, para que se inicie a fase processual de forma mais célere, com a apresentação do autuado preso em flagrante a uma autoridade judicial juiz (a), este instrumento auxiliou na fase processual se originou como um sistema preventivo no ordenamento jurídico, com respaldo nas medidas cautelares, conforme estabelecido no artigos 312 a 319 do Código de Processo Penal.

Garantindo que haja, apresentação do autuado preso em flagrante de ser conduzido de forma mais rápida a um juiz (a) de direito, para que o acusado seja ouvido, tendo a anuência e participação do Ministério Público, defensoria pública ou advogado constituído pela da parte, que traz uma eficácia na estruturação no poder judiciário, para garantir os direitos do preso de forma humanizada, juntamente com benefícios no que tange auxiliar também à administração pública, quanto à superlotação no sistema carcerário.

Trata-se de direitos do indivíduo preso, autuado em flagrante delito, de ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária para que na ocasião, tome conhecimento de possíveis atos de maus tratos ou de tortura e, ainda, para que se promova um espaço de dialética entre as partes acerca da legalidade ou ilegalidade da prisão cautelar.

Assim, deverá ocorrer a apresentação do preso em flagrante à presença do juiz (o juiz plantonista que atualmente atua na homologação do auto de prisão em flagrante) no prazo de até 24 horas, isso para garantir que eventual prisão arbitrária e ilegal seja relaxada nos moldes que assegura a Constituição da República Federativa do Brasil.

Na audiência em tela, deverão participar o representante do Ministério Público e o advogado de defesa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Segundo Paiva, o conceito e a finalidade da audiência de custódia seriam: O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger.

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal. Percebe-se que a implementação da referida audiência, se faz necessária, uma vez que o atual Código de Processo Penal prevê apenas o encaminhamento da cópia do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão em flagrante, conforme os artigos 306 e 310 do CPP.

A reforma processual penal de 2008 poderia ter resolvido o problema, todavia nada mencionou a respeito da audiência de custódia, pelo contrário, o Código Processual Penal estabeleceu um prazo máximo de até 60 dias para a primeira audiência judicial em que o réu será ouvido (no rito comum ordinário).

Também se deve trazer à baila, que houve um aumento assustador dos enclausuramentos provisórios no Brasil, pois segundo informações do Depen para o ano de 2012, as prisões provisórias²¹ contabilizavam 57% dos casos. Infelizmente, constata-se que na prática, há um elevadíssimo índice de prisões decretadas sem a devida necessidade cautelar. (JUNIOR, 2017)

O assunto em epigrafe relata que instrumento audiência de custodia é imprescindível no âmbito processual penal, tendo em vista que tal objetivo requer também celeridade no incurso do processual penal devido ao encaminhamento através da audiência de custodia, ser um mecanismo célere e tem como objetivo, proporcionar benefícios na seara do processo penal.

Sua previsão se faz necessária, porem tendo que ajustar sua forma de condução, pois ainda e necessário que o preso aguarde 60 dias para julgamento no rito comum ordinário. Pois a sua instrumentalidade ainda não tem o devido desdobramento para um acesso, para que funcione de forma mais eficaz o instrumento jurídico não deixando, que a audiência de custodia ficar sem um suporte maior e satisfatório.

3 RESULTADOS DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No Brasil, projeto criado pelo conselho nacional de justiça, que trouxe a fim de acabar com o alto índice de prisões com relatos de tortura por parte das autoridades policiais, tendo grande repercussão em relação aos direitos e as garantias constitucionais que estavam sendo descumpridas violando o princípio da soberania e legalidade da carta magna a Constituição Federal Brasileira, que garante os direitos humanos como clausula pétrea, nessas garantias asseguram, a apresentação do autuado preso em flagrante à presença de um juiz (a), tendo garantido a ampla defesa e o contraditório, sendo garantido também a integridade física e moral do preso, este instrumento versa sobre as garantias dos direitos humanos.

Ao implementar as audiências de custódia no Brasil, foram previstos em seus aspectos as leis e tratados internacionais, os quais foram assinados, bem como as convenções de Direito internacional, civis e Políticos, Convecção Americana de Direitos Humanos em abrangência ao Pacto de San José da Costa Rica.

Este relatório tem como objetivo apresentar um diagnóstico sobre a “implantação das audiências de custódia no País, com análise das práticas adotadas, encaminhamentos para rede de apoio e proteção social e relação com serviços de acompanhamento e fiscalização de alternativas penais”. Para alcançar tais finalidades, a consultoria buscou associar a discussão sobre as audiências de custódia às análises críticas já bastante numerosas sobre o uso abusivo da prisão provisória no Brasil e às diretrizes da nova Política Nacional de Alternativas Penais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Assim, o documento a seguir, tendo por base uma abordagem empírica da sua realização em diferentes lugares do país, encara as audiências de custódia como um espaço inovador a partir do qual é possível questionar, evidenciar, reformular e até mesmo superar a velha lógica da política penal penitenciária, a partir de um planejamento interinstitucional continuado com vistas à efetivação dos princípios constitucionais de presunção de inocência e do direito à liberdade, integridade física

e dignidade dos cidadãos no âmbito criminal. Partindo de um resgate dos estudos já realizados sobre as condições de aprisionamento provisório no país e a aplicação da Lei n. 12.403/2011 - que trata das medidas cautelares diversas da prisão - antes do advento das audiências de custódia no país, e de breves apontamentos acerca da discussão jurídica travada sobre as audiências de custódia até o momento da edição da Resolução CNJ n. 213/2015, os dados coletados serão apresentados considerando três momentos relacionados às audiências de custódia (os atos preparatórios, anteriores à sessão de apresentação; a audiência de custódia em si; e as situações decorrentes da audiência), todos com a correspondente identificação de pontos críticos e estratégias que podem ser abordadas pelo DEPEN para consolidar e aprimorar a prática de apresentação das pessoas presas em flagrante em juízo e garantir a plenitude de seus direitos. (Leite, 2015, p. 17).

No mesmo sentido, o Tratado San José da Costa Rica, declara:

Considerado um marco na consolidação internacional das leis de proteção aos direitos humanos, o Tratado San Jose da Costa Rica surge como um referencial a ser seguido pelos países que ratificam através desse documento normas de direito internacional com mecanismos garantidores de princípios universais.

Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de San José da Costa Rica, tendo entrado em vigência em 18 de julho de 1978, com ratificação em 1992, de 25 países: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai, Venezuela Barbados e República Dominicana. Com outra denominação, o Pacto San Jose da Costa Rica possui sua essência na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos.

Composto por 81 artigos que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, a liberdade de consciência e religião, o pensamento e expressão, proíbe a escravidão e a servidão humana, que devem ser garantidos pelo Estado. Essa convenção consolida a proteção aos direitos humanos que os Estados ratificadores se comprometem internacionalmente a cumprir, configurando assim, uma garantia maior ao que se busca desde a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. (STF, 2017).

A Convenção instituiu dois órgãos para promover a proteção dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que configuram instrumentos de grande relevância contra os abusos ainda cometidos por governos, sistemas e autoridades, no que se refere aos direitos humanos, em diversas nações. Além de ser Estado-parte da ONU, o Brasil também integra a OEA, Organização dos Estados Americanos, sendo assim, membro do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos. Tendo ratificado o Pacto San Jose da Costa Rica em 25 de setembro de 1992.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) encontra-se sediada em Washington. Foi criada em 1959 e entrou em vigor em 1960, quando seu estatuto foi aprovado pelo Conselho da OEA. Desde 1965 foi autorizada a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais dos quais se alegasse violações de direitos humanos, segundo descrito pelo Superior Tribunal Federal.

No caso de não haver positivação e garantia desses direitos e liberdades através das disposições dos Estados, esses ficam obrigados a adotar medidas legais ou de outro caráter para que estes direitos possam se tornar efetivos. De acordo com o STF: Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a finalidade de julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência.

É composto por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA, entre pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Os candidatos integram uma lista de nomes propostos pelos governos dos Estados-membros. No Brasil, o país passou a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1992. A Corte é um órgão judicial autônomo, com sede na Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Basicamente analisa os casos de suspeita de que os Estados-membros tenham violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção. (STF, 2017).

É dever dos Estados-partes do pacto reconhecer e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos a fim de satisfazer seus pressupostos de legitimação, buscando assim sua efetividade através da adoção de mecanismos que possibilitem analisar e julgar os casos de violação dos direitos ali preconizados. (DUDH, 2015).

O pacto de São José da Costa Rica, juntamente com a Convenção de Direitos Humanos, que vieram a contribuir nas garantias das medidas tendo o principal objetivo os direitos humanos, para que não sejam violados seus princípios legais atingindo a pretensão de preservar a integridade física e moral das pessoas.

3.1 RESULTADOS ALCANÇADOS NO BRASIL

A audiência de custódia teve um avanço muito satisfatório, no âmbito do processo penal e também quanto à população carcerária do país, tendo em vista que os resultados tem sido motivo de mudanças gradativas para tornar ainda mais satisfatório sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo de grande valor seu aspecto instrumental, para que os resultados sejam ainda melhores, pois tem dado um suporte eficaz no que tange as mudanças para melhor garantir o funcionamento das medidas cautelares motivando o Ministério da Justiça proclamar devidas mudanças que possam ajudar ainda mais o instrumento com a ideologia de preservar e garantir a liberdade dos acusados quando forem definidos os pressupostos que demonstre a presunção de inocência.

Alcançando um objetivo que satisfaça o judiciário de forma ampla, quanto ao que trouxe a audiência de custódia no ordenamento jurídico, buscando relatar, como foram criados o instrumento e os benefícios. Em constante análise de posicionamento do Superior Tribunal Federal (STF), juntamente com Tribunal de Justiça, defende que tal benefício da audiência de custódia, trouxe suporte e benefício eficaz para o ordenamento jurídico no que tange ao arcabouço do processo penal.

Em provimento conjunto de número 003/2015 de 22 de janeiro de 2015, o Tribunal e a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, regulamentou a audiência de custódia, que determina que seja o preso conduzido à presença de juízes, além da presença do Ministério Público, Defensoria Pública e seus patronos, para

representarem no ato da audiência, para que venha ser aplicado um relaxamento de prisão ou medidas cautelares.

Foram parceiros deste instrumento jurídico, o Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça de São Paulo, tendo como foco o objetivo em tratar de forma a solucionar o problema da superlotação carcerária, de forma mais humanizada. Com garantias nos tratados e convenções de direitos humanos, buscando trazer ao atuado uma prisão sem violência e torturas, pelo qual o país está em um índice muito elevado.

Em pesquisas realizadas pelo conselho nacional de justiça, observa-se um percentual bem significativo em números reduzidos de presos o que veio a favorecer o sistema estatal em economizar nos gastos públicos. Sendo considerado um apoio para o desenvolvimento de base no sistema jurídico brasileiro de maneira a se adequar as medidas cautelares dispostas no código de processo penal brasileiro. Visto que houve uma melhoria significativa, já que os resultados aparecem após a regulamentação. Além de melhorarias nas questões de prisões arbitrárias, também colaborou para solução nas penitenciárias que passavam por problemas de superlotação, o objetivo da audiência de custódia via de regra é levar ao preso o princípio da ampla defesa de maneira mais rápida e humanizada fazendo valer seus direitos em preservar sua integridade física e moral.

Defendendo acima de tudo o direito do ser humano de serem tratados de forma diferenciada, com dignidade e respeito, convocando os cidadãos a permanecer nesta posição sem discriminar o atuado preso, com a expectativa de mudar a imagem de descumprimento do dever legal, conforme as leis que garantem esta instrumentalidade.

3.2 RESULTADOS ALCANÇADOS NO BRASIL

Os aspectos importantes que ocasionaram na implantação da audiência de custódia no Brasil, foi a comissão de direitos humanos ter se colocado como um divisor de águas no posicionamento em defesa as garantias dos direitos fundamentais e humanos, para acabar com os casos de tortura que ocorria no Brasil. E ainda as condições desumanas que os presos vinham enfrentando no sistema carcerário.

Seguem abaixo dados do monitoramento realizado pelo IDDD, apresentados na sede da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), os quais tiveram a presença do Presidente do STF e do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski:

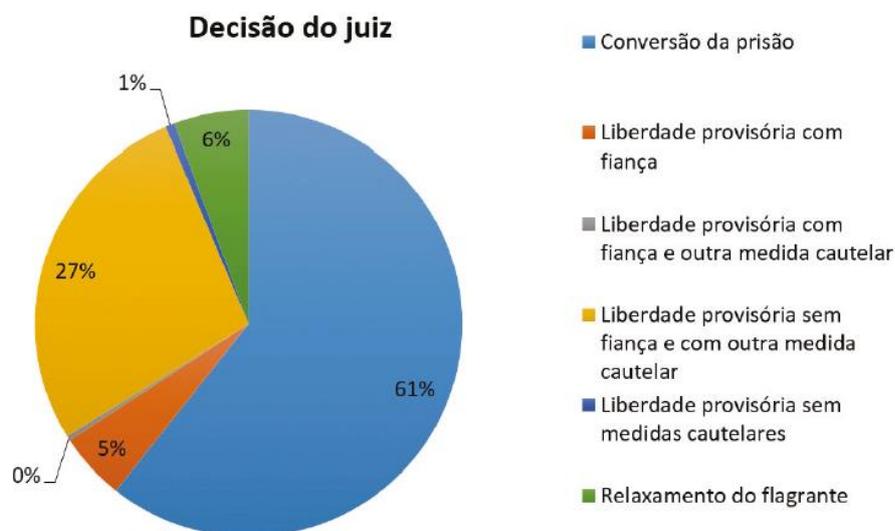
Aconteceu ontem (30), na sede da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), o evento “AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SÃO PAULO: Avanços e desafios”, no qual o **Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)** lançou o relatório “Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo”. Cerca de 500 pessoas entre advogados, defensores públicos, juristas, acadêmicos, estudantes e representantes de entidades de classe prestigiaram a solenidade, que contou com a ilustre presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Ricardo Lewandowski. Durante o evento, Augusto de Arruda Botelho, Presidente do IDDD, apresentou os principais resultados do monitoramento realizado pelo Instituto entre fevereiro e dezembro de 2015 no Fórum Criminal da Barra Funda, na capital paulista. Augusto celebrou as conquistas alcançadas pelo “Projeto Audiência de Custódia”, idealizado pelo CNJ com o apoio do IDDD: “A audiência de custódia é um instituto absolutamente novo no país e ainda vamos passar por uma longa fase de adaptação, mesmo assim só vejo avanços. Existem alguns desafios a ser vencido, entre eles o cumprimento do prazo de 24 horas para apresentação da pessoa presa e o combate e prevenção de tortura e maus tratos. Por isso, continuaremos o nosso monitoramento buscando contribuir para o aprimoramento das audiências de custódia”. Ao manifestar-se sobre a implementação do projeto, o Ministro Ricardo Lewandowski lembrou: “Ao assumirmos o CNJ nos deparamos com uma realidade intolerável, uma vergonha para o país, que é a existência de 600 mil presos em nosso sistema carcerário. Somos o quarto país que mais prende pessoas no mundo. Tínhamos que tomar uma atitude: mudar a cultura do encarceramento por meio de medidas não ortodoxas. Uma medida incomum foi aplicar o Pacto de São José da Costa Rica e obrigar que os presos em flagrante fossem apresentados a um juiz num prazo de 24 horas”. “As audiências de custódia são um avanço não só no processo penal, mas também um avanço para a civilização brasileira. Porque a ideia de que qualquer cidadão preso tem direito de se entrevistar com um juiz rapidamente é necessária na solução de humanidade e que vai melhorar muito o processo penal. É um passo para usar menos a prisão como resposta social”, afirmou Leonardo Sica, Presidente da AASP. (CNJ, 2017)

Em apresentação desta citação, versa pelos feitos que mudaram e fizeram grande diferença no ordenamento jurídico, quanto aos benefícios de medidas relevantes propostas por este instrumento.

O relatório “Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo” apresenta os principais aspectos observados pelo IDDD durante dez meses de acompanhamento do projeto no Fórum Criminal da Barra Funda, onde o Instituto esteve presente desde o primeiro dia de realização dessas audiências (24 de fevereiro de 2015). No total, foram sistematizados os dados processuais referentes a 588 pessoas que passaram pelas audiências de custódia, além de entrevistas com juízes, promotores de justiça e defensores públicos que atuam nessas audiências. A análise do perfil socioeconômico

da população monitorada pelo projeto evidência que a maioria dos acusados detidos em flagrante que passaram pelas audiências de custódia são homens (90%), jovens (42% com idade entre 18 e 24 anos), de baixa escolaridade (64% cursou apenas o 1º grau), negros (61%), com baixa renda (47% declararam renda entre um e dois salários mínimos), sendo a maior parte acusados do crime de roubo (37%). (CNJ, 2017)

De acordo com a análise judicial dos casos acompanhados, 61% foram convertidos em prisão preventiva após a audiência de custódia, 27% receberam liberdade provisória sem fiança e com outra medida cautelar, 6% das prisões foram relaxadas, 5% receberam a liberdade provisória com fiança e em apenas 1% foi auferida a liberdade provisória sem medidas cautelares. Observou-se ainda que a taxa de decretação de prisão preventiva é maior para as pessoas negras (69% frente a 55% das pessoas brancas).



A implementação das audiências de custódia na capital paulista foi um importante passo em direção a ampliação dos direitos e garantias individuais, mas para que o potencial dessas audiências seja plenamente realizado, há alguns desafios estruturais e técnicos a serem enfrentados, que são apontados no relatório do IDDD: aprofundamento de debate sobre o prazo para apresentação imediata ao juiz (24 horas) e a necessidade de garantir uma defesa efetiva; uso de algemas durante as audiências e a presença da Polícia Militar no local; questões de fluxos do trabalho, como o desencontro entre pessoa custodiada e os documentos produzidos em sede policial, e a preparação de pauta de audiência para permitir organização dos

profissionais envolvidos; atendimento da defesa em local não reservado sem garantir a privacidade do custodiado; atenção aos casos em que se relata violência policial; constante cuidado com a produção de informação e transparência; integração entre as instituições públicas envolvidas e participação da sociedade civil. (PERSPEC, 1999).

Este demonstrativo vem dosar o quanto a audiência de custódia tem colaborado de forma estrutural, firmada no posicionamento de que sua aplicabilidade tem trago resultados satisfatórios em pontos determinantes garantindo e assegurando que este instrumento tem o instituto de melhorias a instrumentalização pública em seus feitos práticos.

Promovendo de forma inovadora um resultado satisfatório, que até bem pouco tempo não havia, o instrumento que veio a contribuir de maneira imediata e eficaz de forma responsável em suas atribuições, com as garantias do devido processo legal no âmbito do processo penal.

Sendo um passo inovador, diante do resultado previsto vem dando suporte aos mecanismos de evolução no que tange as melhorias no encaminhamento no devido processo legal, quanto ao que se refere também a diminuição da população carcerária, haja vista que houve uma diferença enorme nos números, conforme apresentado no gráfico acima.

Dando uma margem de percentuais, que demonstram o quanto melhorou o sistema de forma relevante, pois esta positividade vem agradando CNJ e Ministério da Justiça órgão fundadores do instrumento jurídico, que ainda tem-se estudado meios de melhorar este instrumento, para melhor colaborar em suas atribuições no ordenamento jurídico brasileiro. Verificando as melhores formas em sua aplicabilidade, resgatando a confiança de propostas que tem a pretensão em organizar de forma adequada com parâmetros.

3.3 RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL E NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os resultados foram significantes no Brasil, podendo ser visto quanto ao disposto em pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os dados alcançados no período de criação da Audiência de Apresentação até junho de 2017 são: total de audiências de custódia realizadas: 258.485; casos que resultaram em liberdade: 115.497 (44,68%); casos que resultaram em prisão preventiva: 142.988 (55,32%); casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 12.665 (4,90%); casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 27.669 (10,70%). (CNJ, 2017)

O Estado do Espírito Santo foi um dos pioneiros na implementação da audiência de custódia, sua implantação se deu em Vitória no dia 22/05/2015, logo foi inserida também no interior do Estado, este projeto foi realizado com a presença do Ministro da Justiça todos os órgãos competentes dos poderes, executivo, legislativo e judiciário dentre outros.

Ocorreu uma matéria em Vitória sobre a audiência de custódia no dia 22/03/2016, onde o então secretário de justiça relata que houve um número significativo de menos de 2.500 pessoas que não foram presas no Estado, o benefício colaborou, para a diminuição de presos no sistema carcerário, foi um passo inovador este instituto pelo qual se tem uma proporção significativa, para melhor conformidade de sua aplicabilidade.

Dessa maneira, chegou-se a um número de Audiência de Custódia no Estado do Espírito Santo: 4.959 Audiências de Custódia realizadas, das quais resultaram o seguinte: prisão preventiva: 53.79% (8.046); liberdade provisória: 46.21% (6.913); alegação de violência no ato da prisão: 4% (653); encaminhamento para o serviço social 45.87% (6.861). (CNJ, 2017).

O secretário de Estado da Justiça, Eugênio Coutinho Ricas, explica que o projeto de Audiência de Custódia é um trabalho de sucesso e tem ajudado a transformar o sistema prisional do Espírito Santo.

“Fazendo um balanço do projeto até agora, são quase 2,5 mil pessoas a menos que, efetivamente, não precisariam estar presas e deixaram de entrar no sistema prisional. Desde que o projeto foi implantado no Espírito Santo, em maio de 2015, reduzimos em 50% a entrada de pessoas no sistema e, com a interiorização, esse percentual vai aumentar. Isso tem ajudado a transformar o sistema prisional capixaba, pois, nos permite otimizar as políticas públicas tanto no que tange à segurança quanto à possibilidade de ressocializar quem está preso”, falou.

Audiências: Inicialmente, as audiências de custódia na Região Sul serão realizadas no Fórum de Cachoeiro. Durante os dias de expediente forense, os presos serão atendidos por juízes das Comarcas da 4ª região do Plantão Judiciário, das 10 às 12 horas. Nos outros dias, as audiências serão realizadas pelo juiz de plantão. Neste projeto, o acusado é apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência que também poderá contar com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do réu. Na ocasião, o magistrado decide pela necessidade ou não da manutenção da prisão.

Estatísticas: Desde o início do projeto, em 21 de maio de 2015, mais de 4.231 mil audiências foram realizadas no Estado. Do total de 5.369 presos apresentados ao juiz, 2.347 foram autorizados a responder em liberdade e 2.801 tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Lançamento: O lançamento do projeto Audiência de Custódia foi realizado no Tribunal de Justiça do Espírito Santo e contou com a presença do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou a primeira audiência de custódia no Estado, realizada logo após a cerimônia. No Estado, as audiências de custódia são realizadas em parceria entre a Secretaria de Estado da Justiça e o Poder Judiciário, com apoio do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual (MPES, 2017).

Em conformidade com levantamentos pesquisados, confirma-se que o instituto da audiência de custódia tem um aproveitamento satisfatório, conforme os dados gráficos que vem a confirmar a validade do instrumento jurídico que vem prestando um grande auxílio no ordenamento jurídico brasileiro, pois tem um crescimento acentuado, quanto ao número de pessoas, que tem se beneficiado com recurso obtido.

Tal instrumento que garante a integridade do autuado preso, sendo ela física e moral, para que não sejam violados os direitos fundamentais que versam na coerência dos direitos humanos, fazendo se cumprir o que vem descrito na Constituição Federal Brasileira, que determinam como cláusula pétrea, dentre as demais garantias no devido processo legal que versa, sobre a ampla defesa e o contraditório.

O que garante ao acusado o direito de defesa até que se prove o contrário, podendo ser concedido a sua liberdade, que é o principal objetivo da audiência de custódia no Brasil. Sem esta proposta do ministério da justiça em favorecer o ordenamento jurídico com a aplicabilidade deste instrumento, que vem refletir em outras esferas, podendo ser citado como exemplo o sistema carcerário, gestão de políticas públicas quanto à receita favorável, para o Erário dentre outras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A referente pesquisa traz o seguinte importe: O ministério da justiça, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, implantou este mecanismo no ordenamento jurídico brasileiro com o propósito de melhorar o sistema carcerário brasileiro, e proporcionar um andamento célere na previa apresentação do autuado preso a uma autoridade juiz.

Estando com os autos da prisão e inquérito policial, para comprovação da veracidade dos fatos, sendo ouvido o preso a autoridade judicial, decide pela manutenção ou não da prisão.

Tendo o devido amparo legal, com a presença de um defensor público, ministério público ou patrono constituído pelo preso ou familiar. Após apresentação, se dá à iniciação ao processo, o que em bem pouco tempo, isso não ocorria.

O preso ficava recolhido no sistema carcerário em péssima condição de superlotação, aguardando por ser chamado via intimação judiciária, por tempo indeterminado, sendo que com o atual instrumento, tem se conseguido apresentar o autuado preso em até 24 horas a uma autoridade judiciária, sendo uma forma essencial de ser alcançadas as garantias contidas nos princípios legais, que são requisitados, previstos no ordenamento jurídico, para que seja aplicado o benefício da audiência de custódia ao autuado, que pode ser posto em liberdade imediatamente.

O benefício da audiência de custódia trouxe significantes resultados ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista ser uma forma de humanizar esta instrumentalidade,

que agregam valores, tais de garantias de direitos humanos, dando por assim firmar o que concerne o ordenamento, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira e o código de processo penal relativo a ampla defesa e o contraditório.

Tratando de organizar um meio de melhorias, quanto às mudanças referentes a políticas públicas no âmbito judiciário, direcionado ao direito processual penal, com a preponderância de uma forma eficaz, para se dar continuidade ao andamento processual, que consiste de forma razoável que se transite o processo em sua formalidade contando com o apoio efetivo do judiciário e Ministério da Justiça, com o intuito de fomentar o funcionamento no poder judiciário.

No que contribui ainda, nos serviços correlatos ao social, nos casos de encarceramento provisório, possibilitando a diminuição da quantidade de presos autuados em flagrante, que possam se beneficiar do instituto da audiência de custódia haja visto, que devem seguir os requisitos, para que seja alcançado o benefício

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFEN, Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia. Disponível em: <http://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book_AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf> Acesso em: 01 jun. 2017.

ARAÚJO, Davi. Audiência de Custódia. Disponível em: <<https://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>> Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tratado são Jose da costa rica. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 10 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto Audiência de Custódia poderá servir de exemplo a outros países. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80154-projeto-audiencia-de-custodia-podera-servir-de-exemplo-a-outros-paises>> Acesso em: 18 jul. 2017.

CAPEZ, Fernando. Alternativas Penais. São Paulo. Saraiva, 2013, p. 367.

CIDH. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 21 out. 2017

CNJ. Mapa da Audiência de Custódia no Brasil. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 12 set. 2017.

CNJ. Quais São Os Números Da Justiça Criminal No Brasil? 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> Acesso em: 07 set. 2017.

CNJ. Implantação do projeto Audiência de Custódia no TJES. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/db62dcc6a3455a22bd853eae647e7538.PDF>> Acesso em: 21 out. 2017.

FAVARIN, Ana Paula. Audiência de Custódia Frente à superlotação carcerária. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/audiencia-custodia-superlotacao/>> Acesso em: 03 ago. 2017.

FERREIRA JR., José Carlos P. A audiência de custódia no Processo Penal brasileiro. 2015. Disponível em: <<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/audiencia-de-custodia-no-processo-penal-brasileiro/>> Acesso em: 26 nov. 2017.

FIORILLO, Bruno Viudes. Tratados internacionais e a regulamentação da Audiência de Custódia no Brasil. Disponível em: <<https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/177067693/tratados-internacionais-e-a-regulamentacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 15 out. 2017.

IDDD. Os avanços e desafios da Audiência de Custódia. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/2016/05/31/os-avancos-e-desafios-das-audiencias-de-custodia.>> Acesso em: 14 set. 2017.

MORAES, Alexandre de. Implementação das audiências de custódia no brasil - análise de experiências e recomendações de aprimoramento. 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento>> Acesso em: 25 jun. 2017.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br Acesso em: outubro de 2017.

SEJUS. Audiência de Custódia: Espírito Santo é o primeiro Estado a interiorizar atendimento. 2015. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/audiencia-de-custodia-espírito-santo-e-o-primeiro-estado-a-interiorizar-atendimento>> Acesso em: 17 ago. 2017.

SEJUS. Primeira Audiência de Custódia é realizada em Vitória. 2016. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/primeira-audiencia-de-custodia-e-realizada-em-vitoria>> Acesso em: 08 jul. 2017.